**Superlotação no sistema prisional brasileiro – Um problema sem solução?**

**Por**

**Márcio de Oliveira**

**Inspetor de Segurança e Admistração Penitenciária**

**ID 22101667**

**Graduado em Psicologia pela UNESA.**

**Campos dos Goytacazes / RJ**

**2016**

1. **Introdução**

O sistema prisional brasileiro está mergulhado num problema que parece não ter solução e que somente tende a piorar: a superlotação. Com a quinta maior população do mundo, o Brasil tem hoje, segundo dados do IPEA, a quarta maior população carcerária do mundo. A questão principal não se restringe à população carcerária qunto à quantidade de abrigados, mas ao fato de estarem nossas unidadedes prisionais superlotadas. Dados de uma pesquisa do Departamento Penitenciário nacional (DEPEN) de 2013 que dão conta de que dentre o período compreendido entre 1990 e 2012, a quantidade de encarcerados teria crescido 511%, chegando a cerca de 550 mil no ano de 2013. Este fenomeno tem chamado a atenção inclusive de órgãos internacionais, todos preocupados principalmente com as questões de direitos fundamentais que preservem a integridade fisica e psicológica dos presos e, como contingência, sua a dignidade. Além disso, também se preocupam com aquelas questões de saúde quando, por abrigar um grande contingente populacional, confinados em tão pequeno e insalubre espaço, propiciam o surgimento e prolifireção de doenças como a hanseníase, a tuberculose, meningite entre outras.

No Brasil, os presos podem cumprir (ou pregredir) três tipos distintos de penas: aberto, semiaberto e fechado. Neste sentido, diversificam-se as unidades prisionais espalhadas pelo país. Contudo, isso não se consolida em maior número de vagas, pois, em todo e qualquer caso, nas mais variadas instituições de acolhimento, cadeias públicas, casas de custódia, albergues, colônias agrícolas, hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, penitenciárias, presidíos etc., o número de vagas se mostra insuficiente e esse déficit só aumenta a cada dia.

**2. Um retrato do Brasil**

Dados de um relatório elaborado após extensas pesquisas sobre o sistema carcerário no Brasil e publicado pela organização Human Rights Watch, que luta em defesa dos direitos humanos, nos fornece uma boa ilustração sobre nossa realidade no que diz respeito à situação da massa carcerária no Brasil. Segundo o relatório, mesmo com as naturais variações de um Estado para outro devido às condições econômicas e também de uma instituição para outra, as condições desumanas, precárias e insalubres é a mesma para todos os internos. Não há uma unidade carcerária sequer que tenha exatamente o número de presos segundo a capacidade prevista para aquela instituição. Algumas chegam ao absurdo número de duas ou, em alguns casos, cinco vezes mais internos do que sua capacidade suporta. Em muitos destes “depósitos de gente” os internos tem de se revezar para dormir ficando alguns deitados e outros de pé e depois invertendo essa posição.

Todos os Estados do Brasil tem sofrido com essa realidade cruel e desumana a qual os presos são submetidos pela carência de vagas. Tomando-se como base apenas os principais estados, que em tese teriam condições de ter uma estrutura melhor ( o que não se mostra na prática), temos o seguinte quadro (dados recentes divulgados pelos governos dos estados): São paulo, com uma carência de mais de 123.000 vagas; Minas Gerais, mais de 31.000 vagas; Rio de Janeiro, mais de 27.000 vagas; Paraná, mais de 24.000 vagas; Rio Grande do Sul, mais de 22.000; Espírito Santo e Goiás, mais de 13.000 vagas cada um; Pernambuco, mais de 10.000 vagas; Bahia, mais de 8.000 vagas. Somando-se todos os Estados, chegamos ao número absurdo de um déficit total de mais de 200.000 vagas no nosso sistema carcerário.

Diante do exposto acima, devemos refletir nas palavras do jurista Roberto Porto (2007, p.22)

A superlotação é o mais grave, e crônico, problema que aflige o sistema prisional brasileiro. A par de viabilizar quelquer técnica de ressocialização, a superlotação tem ocasionado a morte de detentos face à propagação de doenças contagiosas, como a tuberculose, entre a população carcerária.

Muitas e todo tipo de críticas têm sido feitas ao sistema carcerário no Brasil. Contudo, há quase uma unanimidade entre os especialistas no assunto em afirmar que a principal causa de problemas no sistema seja exatamente a superlotação. Mesmo que uma unidade qualquer possua em suas quadros funcionais um mais psicólogos, assistentes sociais, dentista, médico, professor etc., como dar conta de tão grande demanda e em tão pequeno espaço? Alie-se a isso o fato de é necessário uma mudança urgente nas leis ou, minimamente, o cumprimento daquilo que já está previsto para o cumprimento regular das penas. Muitos presos que já deveriam ter sido julgados aguardan julgamento por anos nas casas de custódia, centros de detenção provisória etc. Muitos que estão no sistema fechado aguardam por anos o julgamento para para passarem para o semiaberto ou aberto. Outros ganham recursos em isntâncias superiores, seus tempos de penas caem drasticamente, mas eles não progridem de regime nem ganham sua liberdade. Segundo dados, hoje mais ou menos 40% dos detentos abrigados em nosso sistema estão aguardando julgamento. Normalmente culpamos somente os executivos de cada Estado e o governo Federal, mas isso se mostra também uma grande falha do poder judicário a quem cabe julgar, cumprir os prazos e fiscalizar o sistema prisional, acompanhando-o e conhecendo de perto sua realidade.

**3. Outras possibilidades**

Talvez a solução dos problemas não se restrinja somente à construção de novas unidades prisionais, ainda que este seja o problema mais urgente. Independentemente da questão da superlotação, a descriminalização de condutas de pequeno potencial ofensivo, as penas alternativas, a defesa consistente e acompanhada por parte dos defensores públicos dos internos que ainda estão em processo para serem julgados, dentre outras possibilidades previstas em Lei poderiam muito bem “desafogar” o sistema, tornando inclusive mais fácil a prática, o exercício pelo Estado, através de seus agentes, dentro das unidades prisionais, do processo de ressocializção dos internos.

Sobre a questão das penas alternativas, vale observar o que escreve o jurista Barbosa (2007, p.20)

A descriminalização das condutas de menor potencial ofensivo, a aplicação de penas alternativas (especialmente as que implicam em prestação de serviço à comunidade), o estímulo da “transação penal” nos juizados especiais (cíveis e criminais) e a suspensão condicional da pena (conhecida como sursis) são os caminhos mais aventados, no momento para evitar o encarceramento.

Tudo o que está previsto em Lei, uma vez condenado o indivíduo, é a consequente privação de sua liberdade e sua ressocialização. Para tanto, o estado tem de prover as Unidades prisionais de um quadro técnico-profissional composto de psicólogos, assistentes sociais e pedagogos. Contudo, ninguém vê isso na prática. São poucos os detentos que são assistidos, poucos deles estudam e/ou trabalham. O Estado não pode e não deve condenar uma pessoa, abrigá-la em qualquer uma de suas unidades e depois se esquecer dela. Mais tarde, coloca ali mais outra, e depois mais outra e assim indiscriminadamente sem se importar sobre como ela está sendo tratada e, principalmente, com a questão da superlotação que promove os problemas com os quais o sistema carcerário tem de lidar: estar num lugar construído para determinado número de pessoas e ter de conviver com um número de duas a cinco vezes mais que esta capacidade. A despeito disso, aumenta-se somente o número de presos – o espaço físico permanece o mesmo, o número de funcionários idem, o número de presos assistidos por médicos, psicólogos e assistentes sociais também não muda, assim como todo o material de estudo, higiene etc.

**4. Conclusão**

Face a tudo aquilo que aqui foi abordado, ainda que de maneira resumida, podemos fazer várias afirmações sobre o problema de superlotação nas Unidades prisionais do país. Primeiro, o Ministério público não cumpre de forma eficaz o seu papel quando tem de fazer a defesa jurídica do preso – muitos somente tem contato com o processo e com o interno nos dias audiência; isso compromete por demais a defesa do preso tornando-se o primeiro passo para que o mesmo componha a massa que superlota as unidades prisionais. Segundo, muitos dos internos que ali estão cometeram crimes de potencial ofensivo mínimo tais como furto de pequenos objetos ou de valor irrisório, CNH ou identidade falsa etc., que bem poderiam facilmente cumprirem penas alternativas. Terceiro, o problema não será facilmente resolvido com a construção de novas unidade prisionais. Segundo dados do CNJ hoje existem mais presos foragidos do que aqueles que estão abrigados em unidades prisionais. Ora, neste caso, se todos fossem recapturados e somado isso à falta hoje de 200.000 vagas, como poderia este problema ser solucionado a médio prazo? Depois, isso trás um enorme prejuízo ao Estado, pois, todos ficam sujeitos às mais diversas formas de doenças contagiosas num curto espaço e em condições de salubridade muito favoráveis para que tais doenças se manifestem, sendo o estado obrigado a cuidar destas pessoas sob pena de ser responsabilizado civil e criminalmente. Por último, tem a questão da violência, que invariavelmente gera a morte dentro das unidades prisionais - seja ela por estresse, pela busca de espaço, por causa de drogas etc.

Tudo isso, todos estes fatores inviabilizam a possibilidade de o Estado cumprir minimamente o seu papel nessa teia que é o de promover a ressocialização do detento que é a finalidade da pena de reclusão, condiconando tal indivíduo para sua reintegração à família e à sociedade.

Referências Bibliográficas

ZACARIAS, André eduardo de Carvalho. Execução Penal Comentada. 2 ed. São Paulo: Tend Ler, 2006

ROBERTO, Porto. O crime organizado e o sistema prisional. São Paulo: Atlas, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988

M DAMÁSIO, de Jesus. Sistema Penal Brasileiro: execução das penas no Brasil. Disponível na internet:<http://campus.fortunecity.com/clemson/493/jus/m01-003.htm>. Acesso em 24 de janeiro de 2016

MARIA, Clarissa Nunes e outros – História das Prisões no Brasil, Rocco, 2009